



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015891/00-51
Recurso nº. : 126.989
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA INEZ DINIZ COSTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº. : 104-18.801

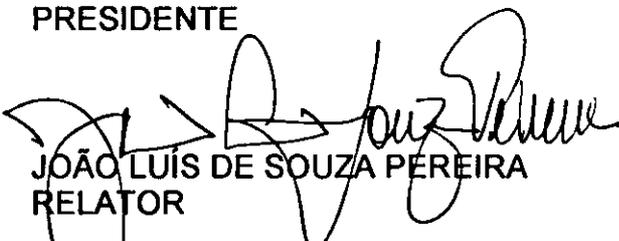
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - CARDIOPATIA GRAVE - Estando comprovado que o sujeito passivo é portador de cardiopatia grave, conforme laudo médico de serviço público oficial, deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos pelo portador da moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA INEZ DINIZ COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015891/00-51
Acórdão nº. : 104-18.801
Recurso nº. : 126.989
Recorrente : MARIA INEZ DINIZ COSTA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais no exercício de 1997 em função de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos, conforme apurado no auto de infração de fls. 07 e seus anexos.

Às fls. 01/05, a recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que é portadora de cardiopatia grave conforme laudos médicos a que se submeteu e que não merece ser acolhida a conclusão da Junta Médica do Ministério da Fazenda. Juntou os documentos de fls. 06 a 26.

Na Decisão DRJ/BHE nº 229 de fls. 55/58, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o lançamento, fundamentando-se nos laudos emitidos pela Junta Médica do Ministério da Fazenda que concluem pela improcedência do pedido da recorrente.

Devidamente intimada da decisão supra em 21/5/2001, a recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 71/88) em 18/6//2001 através do qual ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015891/00-51
Acórdão nº. : 104-18.801

Consta às fls. 106/107 despacho da e. Presidente desta Quarta Câmara devolvendo os autos à instância inferior em razão do deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu a medida liminar afastando a necessidade do depósito recursal.

Contudo os autos retornam ao Colegiado em função de decisão de mérito proferida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (fls. 114/123).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015891/00-51
Acórdão nº. : 104-18.801

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão sob exame nestes autos refere-se a questão de saber se a recorrente é, de fato, portadora de moléstia grave (cardiopatia), de modo a fazer ao afastamento do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria que recebeu.

A autoridade julgadora de primeiro grau, apoiando-se na manifestação da Junta Médica do Ministério da Fazenda, manteve o lançamento do IRPF por entender que a recorrente não é portadora de cardiopatia grave.

Por sua vez, a recorrente sustenta que é portadora de cardiopatia grave, conforme atestado nos laudos médicos que acostou aos autos.

A solução da controvérsia, portanto, está restrita ao exame da prova produzida e trazida aos autos.

Diversamente do que entendeu a autoridade julgadora na decisão recorrida, constato que os laudos médicos trazidos aos autos pela recorrente constituem prova irrefutável da cardiopatia grave contraída pela recorrente. Tais documentos, emitidos por



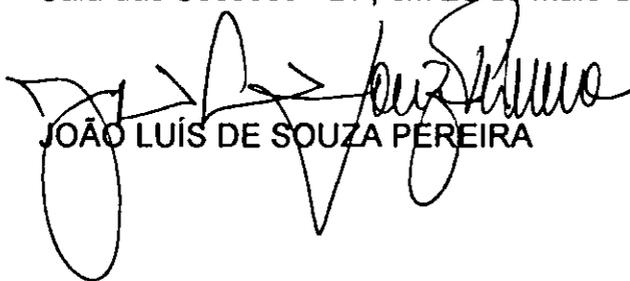
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015891/00-51
Acórdão nº. : 104-18.801

serviço médico oficial, não deixam dúvidas quanto à doença, como também dos sérios cuidados que devem ser observados pela recorrente.

Por todo o exposto, considerando que a recorrente recebe proventos de aposentadoria e que é portadora de moléstia indicada no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1998, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA